



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2022

Incluí os Artigos 51-A e 64-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o Art. 51-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

“Artigo 51-A - Os procedimentos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do procedimentos não poderá resultar agravamento da sanção.

Artigo 2º - Fica acrescentado o Art. 64-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

“Artigo 64-A - Na eventualidade de edição de lei ou regulamento que extinga infração administrativa, a Administração, dentro de suas competências, procederá à extinção, de ofício, do procedimento administrativo sancionatório em andamento instaurado com fundamento na infração administrativa extinta, ou promoverá a revisão do processo, no caso de se tratar de procedimento administrativo no qual tenham se esgotados os recursos e se tenha já prolatado decisão final.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não prejudicam o eventual ajuizamento de ação rescisória, nos termos da legislação pertinente.”

Artigo 3º - O Poder Executivo editará no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei regulamento a fim de fixar prazos razoáveis para a revisão ou extinção dos procedimentos administrativos nas hipóteses dos artigos 51-A e 64—A ora acrescentados à Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - No caso da não edição do regulamento a que se refere o caput, adquirem o administrado, automaticamente com a edição de lei ou regulamento que extinga infração administrativa, o direito líquido e certo à extinção ou revisão do respectivo processo sancionador de que foi sujeito passivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente Projeto de Lei a fim de inserir dispositivos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei de Processo Administrativo Estadual.

Os dispositivos inseridos visam adequar a legislação processual administrativa paulista com a legislação processual administrativa federal, bem como com os melhores entendimentos da doutrina administrativa brasileira sobre a retroatividade da lei ou regulamento mais benéfico ao administrado.

Como se sabe, a Lei Federal nº 9,784, de 29 de novembro de 1999, que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente a figura da revisão administrativa:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

Na legislação administrativa paulista em vigor, há a previsão desta figura, porém inexistente previsão expressa, tal qual há na legislação federal:

“Artigo 51 - Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.”

Assim, para que a legislação paulista esteja em plena concordância com a legislação federal, incluiu-se o Art. 51-A na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Ainda, sabe-se que mesmo sendo possível aplicar princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, como é o caso do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB), é preciso garantir que tal aplicação ocorra em conformidade com as características impostas pelo próprio ordenamento jurídico, bem como pela autonomia das referidas disciplinas jurídicas.

Assim, para garantir que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao administrado, incluiu-se o Art. 64-A à Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, de modo que este princípio passe a valer efetiva e claramente para a Administração Pública paulista, em benefício dos administrados do Estado de São Paulo.

Para tanto, no caso de revogação de lei ou regulamento que contenha infração que deu azo à instauração de procedimento administrativo sancionador, determina-se que ou haverá a extinção do respectivo processo, ou no caso de haver se consumado a coisa julgada administrativa, que se realize a revisão do processo. Isso sem prejuízo da eventual propositura da ação rescisória dentro do prazo decadencial de 2 (anos), conforme o Art. 966, V, CPC/2015.

Sala das Sessões, em 25/3/2022.

a) Gil Diniz – PL